



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 09456/22

Origem: Prefeitura Municipal de Puxinanã

Natureza: Denúncia – Pregão Eletrônico 003/2022

Denunciante: INNOVA Educação Comércio de Produtos Educacionais LTDA

Representante: Luiz Fernando Cauduro Junior (Sócio Administrador da INNOVA)

Advogados: Allyson Matheus Alves Ferreira (OAB/PE 56.107)

Matheus Feliciano Alacoque Santana (OAB/PE 54.432)

Denunciada: Prefeitura Municipal de Puxinanã

Responsável: Felipe Gurgel Coutinho (Prefeito)

Interessado: Gisley Moraes Souto (Pregoeiro Oficial)

Advogado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de Puxinanã. Pregão Eletrônico 003/2022. Contratação de empresa especializada para o fornecimento de solução integrada específica para o ensino fundamental na modalidade híbrida, composta por tablets interativos contendo aplicativos e games para uso dos alunos e notebook interativo para uso dos professores, ambiente web para professores e administradores escolares, com suas respectivas licenças de uso, incluindo os serviços de disponibilização de treinamento para o uso dos sistemas na modalidade EAD para os agentes de educação envolvidos, bem como os serviços de suporte técnico, customização, parametrização e aperfeiçoamento periódico dos sistemas. Conhecimento e improcedência da denúncia. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01069/23

RELATÓRIO

Cuida-se de análise denúncia, com pedido cautelar (fls. 2/64), formulada pela empresa INNOVA EDUCAÇÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS EDUCACIONAIS LTDA (CNPJ 41.945.920/0001-60), representada pelo Senhor LUIZ FERNANDO CAUDURO JUNIOR, em face da Prefeitura Municipal de Puxinanã, sob a gestão do Prefeito, Senhor FELIPE GURGEL COUTINHO, sobre irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico 003/2022, cujo objeto tratou da contratação de empresa especializada para o fornecimento de solução integrada específica para o ensino fundamental na modalidade híbrida, composta por tablets interativos contendo aplicativos e games para uso dos alunos e notebook interativo para uso dos professores, ambiente web para professores e administradores escolares, com suas respectivas licenças de uso, incluindo os serviços de disponibilização de treinamento para o uso dos sistemas na modalidade EAD para os agentes de educação envolvidos, bem como os serviços de suporte técnico, customização, parametrização e aperfeiçoamento periódico dos sistemas, no valor total de R\$3.243.800,00, cuja contratada foi a empresa MBR EDITORA EIRELI – CNPJ 08.532.854/0001-20.



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 09456/22

A Ouvidoria, fls. 65/67, sugeriu o processamento da denúncia nos termos do art. 173, IV, c/c art. 195, § 1º, do RITCE/PB, ao tempo em resumiu os argumentos e requerimentos do denunciante:

1. Alega o denunciante que há indícios de irregularidade da Prefeitura Municipal de Puxinanã. De acordo com o denunciante, a gestão municipal cometeu irregularidades no certame do Pregão Eletrônico Nº 00003/2022 ao qual desclassificou a empresa INNOVA EDUCAÇÃO LTDA sem ter realizado diligência para suprir as irregularidades formais. Assim sendo, ao desqualificar a empresa denunciante sem antes promover a diligência destinada ao esclarecimento ou complementação do processo esta prejudicou o princípio do melhor interesse público visto que a mesma havia apresentado o menor preço.

2. Alega ainda que o certame supostamente feriu o princípios da isonomia, haja visto que apesar da proposta não ter sido realizada abertura de diligência para esclarecimentos, a segunda colocada vencedora em seu processo de licitação foi solicitada a encaminhar proposta atualizada e catálogo dos software e materiais, algo que não foi solicitado à EMPRESA INNOVA LTDA.

A Auditoria lavrou relatório (fls. 71/80), concluindo da seguinte forma:

Ante o exposto, entende-se que a denúncia é **PROCEDENTE**, e que estão preenchidos os requisitos regimentais do art. 195, § 1º (indícios de irregularidade, e perigo na demora, capaz de causar danos ao erário), pela clara exposição ao longo deste relatório, que recomendam a **SUSPENSÃO CAUTELAR** dos atos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 003/2022, no estado em que se encontrar, até ulterior manifestação deste Tribunal de Contas.

Por fim, em respeito ao contraditório e a ampla defesa, necessária se faz a **CITAÇÃO** da Sr. Felipe Gurgel Coutinho (Gestor), com fins de que apresente **DEFESA** para as questões debatidas neste relatório, bem como para que apresente a documentação que contenha a motivação/justificativa que desclassificou a INNOVA EDUCACAO COMERCIO DE PRODUTOS EDUCACIONAIS LTDA do procedimento em análise.

Despacho diferindo o exame do pedido cautelar para momento posterior e determinando a notificação dos interessados (fls. 81/82).

**2ª CÂMARA***PROCESSOS TC 09456/22*

Notificados o Prefeito, o Pregoeiro Oficial e a Empresa Vencedora (MBR EDITORA LTDA), esta apresentou defesa por meio do Documento TC 14837/23 (fls. 101/113), e o Gestor por meio do Documento TC 22644/23 (116/204), sendo analisadas pela Unidade Técnica em relatório de fls. 211/223, no qual concluiu o seguinte:

Pelo exposto, esta Auditoria acata a defesa apresentada, e entende pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente denúncia, já que, ao desclassificar a empresa INNOVA EDUCAÇÃO por incompatibilidade da proposta com as especificações do Termo de Referência, restou demonstrado que a Administração Municipal agiu em conformidade com a jurisprudência e com a Lei 8666/93 na condução do Pregão Eletrônico nº 00003/2022.

O Ministério Público de Contas, através de cota do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 226/228), assim opinou:

O *parquet* entende que a manifestação da auditoria não merece reparos. Com efeito, o corpo técnico apresentou manifestação fundamentada e atualizada acerca da matéria, incluindo precedente do egrégio TCU que corrobora a ausência de ilegalidade por parte da gestão municipal.

Ante o exposto, acompanha-se o pronunciamento técnico pela improcedência da denúncia, sem prejuízo de revisão de posicionamento em caso de surgimento de fato novo, devidamente comprovado, dentro do prazo legal.

É a manifestação.

João Pessoa, 13 de abril de 2023.

MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO
Procurador do Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba

Agendamento para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 229)

**2ª CÂMARA***PROCESSOS TC 09456/22***VOTO DO RELATOR****PRELIMINAR DE CONHECIMENTO**

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia **merece ser conhecida** ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

MÉRITO

No **mérito**, cabe acolher como razões de decidir as explicações da Auditoria (fls. 212/222):

2. DA ANÁLISE**2.1. ANÁLISE PRELIMINAR****DEFESA**

Primeiramente, a defesa informa que, após a desclassificação da proposta da empresa detentora do menor preço, e da declaração da vencedora, foi aberto o prazo para intenção de Recurso, conforme pode ser observado na plataforma eletrônica e na Ata do Certame, não tendo a empresa denunciante se manifestado nos autos do processo, incidindo assim a decadência do direito de recorrer, conforme preconiza do § 3º do Art. 44 do Decreto Federal n. 10.024/2019, c/c o Inciso XX do Art. 4º da Lei Federal n. 10.520/2002.

Nesse contexto, esclarece que a denunciante, em nenhum momento, buscou a correta via eleita para questionar sua desclassificação, qual seja, a manifestação de intenção de recorrer, situação em que, nos termos da jurisprudência mais abalizada, implica na decadência ao diretor de buscar outra via, no caso, denuncia perante o Tribunal, para reverter a decisão que a declarou desclassificada, para se considerada vencedora no certame, conforme se extrai dos pedidos e requerimentos inseridos na denúncia.

Portanto, alega que a denúncia deveria ser, de pronto, rejeitada, ante a decadência do direito de recorrer, bem como pela efetiva falta de interesse de agir, onde a Denunciante busca tão somente tumultuar o processo em tela, atitude altamente reprovável.

**2ª CÂMARA***PROCESSOS TC 09456/22***AUDITORIA**

A Auditoria ressalta que as linhas mestras que delinham as competências do Tribunal de Contas da União e demais Tribunais de Contas encontram-se sintetizadas nos artigos 70 a 75 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Esta contempla o controle social a ser exercido pelos Tribunais de Contas no parágrafo segundo do artigo 74:

“Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

Verifica-se que o controle social possui regramento constitucional e pode ser exercido através dos Tribunais de Contas por meio de denúncias e representações. O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba trata das denúncias no seu artigo 169, onde reproduz o texto do artigo 74 da CF, vejamos:

Art. 169. Qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro de Ministério Público é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal contra irregularidades na aplicação da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Conforme destacado no livro Tribunais de Contas do Brasil – Ed. Fórum, o instrumento da denúncia constitui um dos mais importantes conectores entre a ação dos Tribunais de Contas e a sociedade, posto que permite a qualquer dos seus membros iniciar a verificação de determinado ato contrário à legalidade ou à moralidade pública.

Ressalta-se ainda que as denúncias encaminhadas aos Tribunais de Contas cumprem uma importante função de proteger o interesse público, e não o interesse particular. Em acórdão recente, o Tribunal de Cortas da União preceitua:

Acórdão nº 1045/2019 – Plenário.

As faculdades de denunciar e de representar ao TCU não visam à tutela de interesses particulares, de forma a propiciar a revisão de atos administrativos pelo Tribunal quando não ficar evidenciada a preponderância de interesse público.

**2ª CÂMARA***PROCESSOS TC 09456/22*

Nesse contexto, a Auditoria entende que, conforme regramento constitucional, a apresentação de denúncias não está atrelada à manifestação de intenção de recorrer na via administrativa.

Portanto, não procede o argumento de que a denúncia deveria ser rejeitada ante a decadência do direito de intenção de recurso.

2.2. DO MÉRITO**DEFESA**

Sobre o mérito da denúncia, o defendente informa que a Denunciante, em sua peça, apresenta o comparativo dos equipamentos ofertados por ela e pela empresa MBR EDITORA, informação que visa induzir o juízo a erro, posto que a licitação destina-se a **CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÃO INTEGRADA ESPECÍFICA PARA O ENSINO FUNDAMENTAL NA MODALIDADE HÍBRIDA, COMPOSTA POR TABLET INTERATIVO CONTENDO APLICATIVOS E GAMES PARA USO DOS ALUNOS E NOTEBOOK INTERATIVO PARA USO DOS PROFESSORES, AMBIENTE WEB PARA PROFESSORES E ADMINISTRADORES ESCOLARES.**

Nesse contexto, afirma que o foco não deveria ser tão somente os equipamentos, como tentou evidenciar a Denunciante, mas sim, para os aplicativos e games, tendo por fundamento, as especificações do Termo de Referência, e, a esse respeito, destaca que a denúncia não faz nenhuma referência, posto que a empresa tem ciência do efetivo descumprimento das exigências editalícias.

Igualmente, ressalta que a diligência realizada junto à empresa MBR EDITORA não foi para suprir irregularidades, mas sim, para apresentar o catálogo com as especificações da solução (software) ofertado:

Sistema - 28/09/2022 - 09:24:09

Motivo: solicitação de catálogo com as especificações do software para análise de atendimento ao termo de referência do edital.

Sistema - 28/09/2022 - 09:24:09

Foram solicitadas diligências para o lote 0001. O prazo de envio é até às 10:00 do dia 29/09/2022.

Informa que não foi solicitado da Empresa INNOVA a proposta atualizada e o catálogo dos softwares e materiais pelo fato de que a empresa, antes mesmo de ser solicitado, anexou na plataforma, sua proposta atualizada, bem como anexou, quando do envio da proposta inicial, o seu catálogo1o, estando na aba de documentos dos fornecedores:



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 09456/22

Documentos do Processo		Documentos de Fornecedores	
INNOVA EDUCACAO COMERCIO DE PRODUTOS EDUCACIONAIS LTDA			
Documento	Tipo	Data/Hora	Download
PROPOSTA CONFORME ANEXO DO EDITAL		15/08/2022-09:43	Baixar Arquivo
DEMAIS DOCUMENTOS		15/08/2022-09:46	Baixar Arquivo
DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO CONFORME EDITAL		15/08/2022-09:45	Baixar Arquivo
PROPOSTA PUXINANÃ ATUALIZADA.pdf	Documento Anexo	15/08/2022-10:46:00	Baixar Arquivo

O arquivo identificado na imagem acima como **DEMAIS DOCUMENTOS**¹, trata-se justamente do catálogo dos softwares e equipamentos.

Diante desta realidade, registra que a diligência junto a empresa detentora da menor proposta se mostra totalmente desnecessária, tendo em vista que a proposta atualizada e catálogos foram previamente enviados pela Empresa, informação que foi propositalmente omitida pela Denunciante.

Ressalta que, nos arquivos apresentados junto a denúncia, a Empresa apresentou a proposta, apresentou prints da Ata, apresentou o Edital, mas OMITIU o catálogo da solução oferta, sendo mais um claro indicio de sua intenção de tumultuar o processo e induzir o juízo ao erro.

Assim, a par das informações constantes do catálogo dos softwares, outra não poderia ser a decisão, senão a de considerar a proposta da empresa INNOVA EDUCAÇÃO desclassifica, ante ao total descumprimento das especificações do Termo de Referência.

Demais disto, destaca que a análise do catálogo foi realizada pela Secretaria de Educação, que expediu documento, com prova de conceito, o qual indica quais os itens foram apresentados em conformidade, bem como aqueles em desconformidade, o que culminou com a desclassificação da Empresa INNOVA EDUCAÇÃO, não havendo, portanto, em que se falar em qualquer irregularidade.

Pertinente ainda ressaltar que não houve desclassificação sumária das propostas, onde todas foram inicialmente aceitas, possibilitando a disputado de todos os licitantes na

**2ª CÂMARA***PROCESSOS TC 09456/22*

fase de lances. Igualmente, o motivo da desclassificação da proposta, após a detida análise dos documentos apresentados pela Empresa, não se reveste de pequenas falhas formais e materiais, mas sim, da oferta de um produto que é totalmente destoante do que exige o instrumento convocatório, não havendo, portanto, em que se falar em possibilidade de sanar sua proposta.

Igualmente, em atendimento a solicitação da Unidade Técnica, anexou a prova de conceito pertinente à análise das propostas e catálogos ofertados pelos licitantes, que culminou com a desclassificação da empresa INNOVA EDUCAÇÃO, bem como a declaração de vencedora da empresa MBR EDITARA, satisfazendo assim, o que foi solicitado.

AUDITORIA

A Auditoria acata os argumentos apresentados.

A defesa demonstrou que a diligência junto à empresa detentora da menor proposta se mostrou desnecessária, tendo em vista que a proposta atualizada e catálogos foram previamente enviados pela Empresa quando do envio da proposta inicial.

Assim, em análise ao catálogo dos softwares apresentado pela empresa denunciante quando do envio da proposta inicial (fls. 137/185 dos autos, anexado pela defesa nesta oportunidade), verificou-se que, de fato, a proposta da empresa INNOVA EDUCAÇÃO deveria ser desclassificada ante ao descumprimento das especificações do item "3.3" do Termo de Referência, vejamos:

3.3.1. DO SOFTWARE 1

Jogo pedagógico, direcionado aos estudantes dos anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano), por meio da Gamificação e da interação com a tecnologia e do protagonismo dos alunos, **deverá contribuir para o processo de ensino aprendizagem na área de linguagens no componente curricular de Língua Portuguesa**, visando o pleno desenvolvimento do educando, instigando o desenvolvimento de outras competências, como **disciplina, higiene, saúde, gestão do lar e administração de finanças**. (Grifo nosso)

3.3.2. Do Software 2

Jogo pedagógico, direcionado aos estudantes dos anos finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º anos) que por meio da Gamificação e da interação com a tecnologia e do protagonismo dos alunos, **deverá**

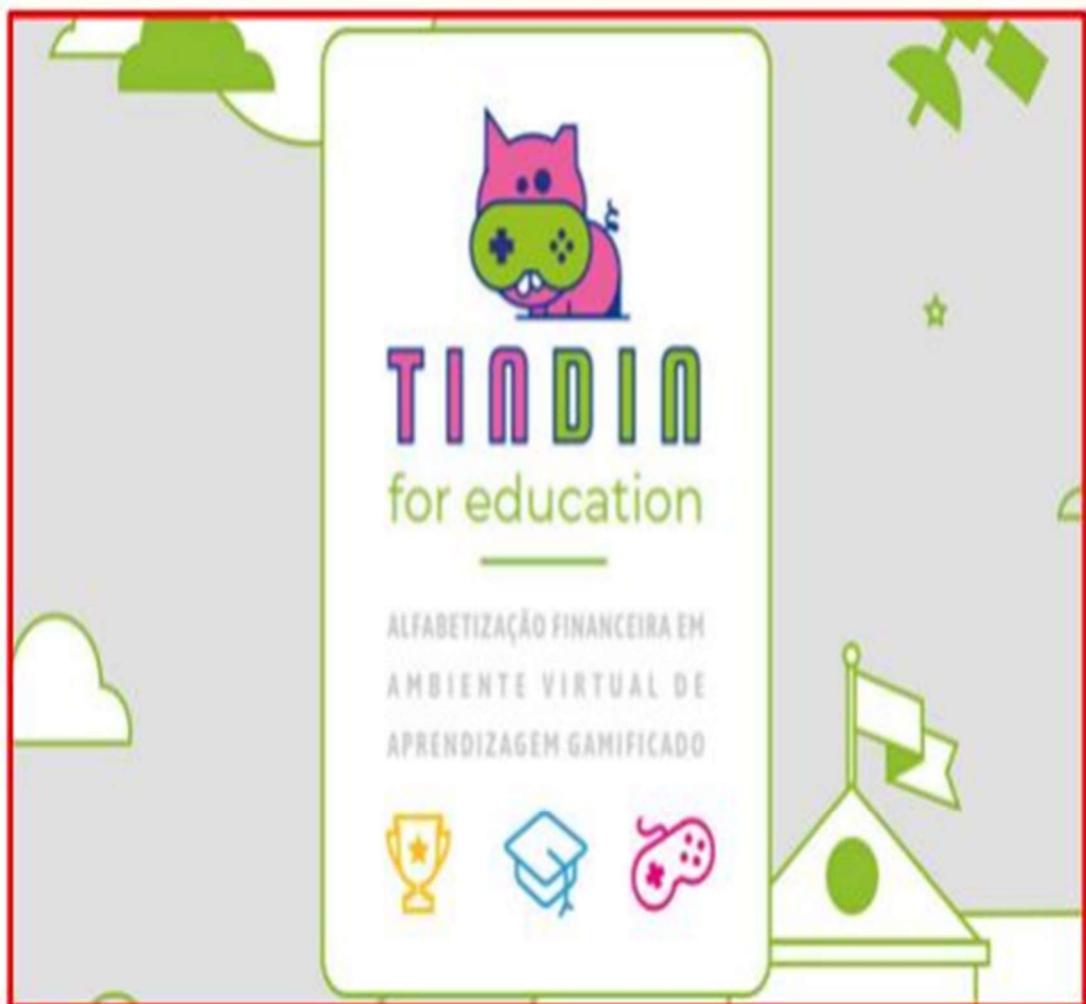


2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 09456/22

contribuir para o processo de ensino aprendizagem na área de linguagens no componente curricular de Língua Portuguesa. Visando o pleno desenvolvimento do educando, instigando o desenvolvimento de outras competências, como **localização geográfica, disciplina, organização e tomada de decisão.** (Grifo nosso)

Vejamos o que foi ofertado pela Empresa Denunciante no seu catálogo:



Fonte: Fls. 151.



PROCESSOS TC 09456/22

Quem Somos?

Nós acreditamos no poder transformador da educação financeira para a sociedade, por este motivo nos desafiamos a ensinar finanças na prática para toda a criança.

Nossa metodologia basea-se em um Ambiente Virtual de Aprendizagem Gamificado (AVA^o), concebido para o **desenvolvimento da proficiência financeira do aluno** de forma transversal ao currículo do ensino fundamental.

Nosso método utiliza a **educação financeira** como argamassa para unir quaisquer conteúdos ou disciplinas em um mesmo contexto, transformando as finanças em um jogo que engaja o estudante nos conteúdos curriculares e, como efeito colateral, mergulha o aluno em uma vivência financeira teórico-prática e lúdica.

**2ª CÂMARA***PROCESSOS TC 09456/22*

Logo, verifica-se que o software ofertado não guarda compatibilidade com aquele exigido no Termo de Referência, tendo em vista que, ao contrário do exigido no Edital, o software é específico para ALFABETIZAÇÃO FINANCEIRA, ao passo que a especificação do Termo de Referência aponta para um software destinado a “contribuir para o processo de ensino aprendizagem na área de linguagens no componente curricular de Língua Portuguesa”.

Todo o catálogo apresentado pela Empresa INNOVA EDUCAÇÃO indica que o software é específico e destinado à educação financeira, tratando única e exclusivamente de deste tema, destoando das especificações do Edital, situação que, corroborando, aponta para a acertada decisão que declarou desclassifica a proposta da Licitante.

Em nenhum momento, o catálogo apresentado pela Denunciante trata do componente curricular de Língua Portuguesa, não se destinando para tal finalidade, sendo, portanto, produto diverso do que almeja contratar a Administração Municipal.

Ressalta-se que, conforme item 11.0 do edital do pregão eletrônico nº 003/2022, que trata da aceitabilidade da proposta vencedora, encerrada a etapa de negociação, a Pregoeira examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no certame, vejamos:

11.0. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

11.1. Encerrada a etapa de negociação, o Pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste certame.

11.6.2. Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam os que contenham as características do produto ofertado, tais como marca, modelo, fabricante e procedência, encaminhados por meio do sistema eletrônico, ou, quando indicado pelo Pregoeiro, por outro meio eletrônico, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta.

11.7. Se a proposta ou lance vencedor for desclassificado, o Pregoeiro examinará a proposta ou lance subsequente, e, assim sucessivamente, na ordem de classificação.

**2ª CÂMARA***PROCESSOS TC 09456/22*

A Auditoria registra que a solicitação de amostras ou catálogos comerciais com a informação da marca e do modelo do produto é admissível, inclusive para que seja verificada a sua compatibilidade com os requisitos do edital, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis, conforme exigência do Art. 43, incisos IV e V da lei 8666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Destaca-se que as amostras/catálogos deverão ser solicitadas apenas do licitante que está provisoriamente classificado em primeiro lugar, ou seja, que tenha apresentado o menor preço. Inclusive, esse tem sido o reiterado entendimento do TCU conforme demonstra o Acórdão nº 491/2005, do qual transcrevemos o seguinte trecho:

"7. Ademais, essa cláusula impositiva não se coaduna com a jurisprudência desta Corte, que vem entendendo que a exigência de amostra ou protótipos deve ser feita apenas ao licitante provisoriamente em primeiro lugar (e não a todos, como ocorreu), de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório, nos termos dos arts. 45 e 46 da Lei n. 8.666/1993 (v.g. Decisão n. 197/2000 - Plenário - TCU e Acórdãos ns. 1.237/2002, 808/2003 e 99/2005, todos do Plenário).

8. A propósito, calha transcrever trecho do Voto do Ministro Walton Alencar Rodrigues no TC 001.103/2001-0, condutor do Acórdão 1237/2002 - Plenário - TCU, que bem ilustra esse posicionamento do Tribunal:

(...)

**2ª CÂMARA***PROCESSOS TC 09456/22*

Não viola a Lei 8.666/93 a exigência, na fase de classificação, de fornecimento de amostras pelo licitante que estiver provisoriamente em primeiro lugar, a fim de que a Administração possa, antes de adjudicar o objeto e celebrar o contrato, assegurar-se de que o objeto proposto pelo licitante conforma-se de fato às exigências estabelecidas no edital".
(grifei)

Com relação ao pregão eletrônico, em que pese a existência de posicionamentos no sentido de que, no pregão eletrônico, a exigência de amostras seria descabida em razão de ocorrer virtualmente, não sendo possível combinar um procedimento que deva ocorrer presencialmente (entrega das amostras), atualmente, parte da doutrina já aceita a sua possibilidade e o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2.739/2009 – Plenário não obistou a sua exigência, conforme descrito abaixo, exigindo apenas que seja feitas apenas do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, em semelhança ao que ocorre nas demais modalidades licitatórias.

Acórdão 2.739/2009 "REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

No pregão eletrônico, quando for necessária a apresentação de amostras no âmbito de licitações promovidas por entidade, deve ser restringida tal exigência aos licitantes provisoriamente classificados em primeiro lugar, e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no respectivo instrumento convocatório, nos termos do art. 45 da Lei 8.666/93 c/c o art. 4º, inciso XVI, da Lei 10.520/2002 e o art. 25, § 5º, do Decreto 5.450/2005".

Portanto, em análise aos atos que sucederam o Pregão Eletrônico nº 003/2022, esta Auditoria entende que não houve irregularidades na desclassificação da proposta da empresa INNOVA EDUCAÇÃO, pois, conforme evidências encontradas no âmbito deste procedimento e descritas neste relatório, as características do produto ofertado no catálogo enviado pela empresa estão, de fato, incompatíveis com Termo de Referência.

Ademais, ao contrário do que se aponta na denúncia, o rito processual foi detidamente observado, onde a não realização de diligência junto a empresa INNOVA EDUCAÇÃO se deu pela prévia apresentação dos documentos quando do envio da

**2ª CÂMARA***PROCESSOS TC 09456/22*

proposta inicial (Catálogo e Proposta Atualizada), suprimento a necessidade de diligenciar junto a empresa para apresentar tais documentos.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Auditoria acata a defesa apresentada, e entende pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente denúncia, já que, ao desclassificar a empresa INNOVA EDUCAÇÃO por incompatibilidade da proposta com as especificações do Termo de Referência, restou demonstrado que a Administração Municipal agiu em conformidade com a jurisprudência e com a Lei 8666/93 na condução do Pregão Eletrônico nº 00003/2022.

Essa também foi a orientação do Ministério Público de Contas (fl. 227):

O *parquet* entende que a manifestação da auditoria não merece reparos. Com efeito, o corpo técnico apresentou manifestação fundamentada e atualizada acerca da matéria, incluindo precedente do egrégio TCU que corrobora a ausência de ilegalidade por parte da gestão municipal.

Ante o exposto, acompanha-se o pronunciamento técnico pela improcedência da denúncia, sem prejuízo de revisão de posicionamento em caso de surgimento de fato novo, devidamente comprovado, dentro do prazo legal.

Cabe registrar, ainda, que o Pregão Eletrônico 003/2023 encontra-se neste Tribunal sob o Documento TC 77346/22, no setor CARTÓRIO DIAFI.

ANTE O EXPOSTO, em harmonia com a Auditoria e com o Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que esta egrégia Câmara decida:

I) CONHECER da denúncia e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;

II) ENCAMINHAR cópias dos relatórios da Auditoria, do parecer do Ministério Público de Contas e desta decisão ao Documento TC 77346/22;

III) EXPEDIR COMUNICAÇÃO aos interessados; e

IV) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos.

**2ª CÂMARA***PROCESSOS TC 09456/22***DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09456/22**, relativos à análise de denúncia, com pedido cautelar (fls. 2/64), formulada pela empresa INNOVA EDUCAÇÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS EDUCACIONAIS LTDA (CNPJ 41.945.920/0001-60), representada pelo Senhor LUIZ FERNANDO CAUDURO JUNIOR, em face da Prefeitura Municipal de Puxinanã, sob a gestão do Prefeito, Senhor FELIPE GURGEL COUTINHO, sobre irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico 003/2022, cujo objeto tratou da contratação de empresa especializada para o fornecimento de solução integrada específica para o ensino fundamental na modalidade híbrida, composta por tablets interativos contendo aplicativos e games para uso dos alunos e notebook interativo para uso dos professores, ambiente web para professores e administradores escolares, com suas respectivas licenças de uso, incluindo os serviços de disponibilização de treinamento para o uso dos sistemas na modalidade EAD para os agentes de educação envolvidos, bem como os serviços de suporte técnico, customização, parametrização e aperfeiçoamento periódico dos sistemas, no valor total de R\$3.243.800,00, cuja contratada foi a empresa MBR EDITORA EIRELI – CNPJ 08.532.854/0001-20, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) CONHECER da denúncia e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;

II) ENCAMINHAR cópias dos relatórios da Auditoria, do parecer do Ministério Público de Contas e desta decisão ao Documento TC 77346/22;

III) EXPEDIR COMUNICAÇÃO aos interessados; e

IV) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 09 de maio de 2023.

Assinado 10 de Maio de 2023 às 11:32



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Maio de 2023 às 11:28



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO